

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.

À
COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO
INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

A/C: **Dr. Daniel Apolônio**, Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

Ref.: **Parecer – indicação 45/2022**. Análise jurídica da indicação apresentada pelo Exmo. Sr. Carlos Eduardo Machado quanto à prática de disponibilização de “pré-votos” em órgãos colegiados.

Exmo. Sr. Dr. Daniel Apolônio, Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

Trata-se de parecer a mim solicitado, na forma regimental, pelo Exmo. Sr. Daniel Apolônio, Presidente da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, a propósito da indicação apresentada pelo Exmo. Sr. Carlos Eduardo Machado quanto à prática de disponibilização de “pré-votos” em órgãos colegiados.

I. SUMA DA INDICAÇÃO APRESENTADA

Em sua indicação o n. confrade descreve a prática estabelecida entre magistrados de disponibilização de versões preliminares de votos nas cortes e câmaras

colegiadas. Justifica que, em sua visão, esta sistemática acaba por prejudicar a efetividade e a real utilidade da realização da sustentação oral por advogados em sessões.

Destaca a existência de sistemas internos onde é possível que os membros do colegiado debatam, compartilhem, comentem e antecipem seus votos em versões preliminares, além de frisar que a prerrogativa da sustentação oral, em suma, acaba sendo condicionada ao não acolhimento das pretensões da defesa. Para ilustrar, narra uma série de situações nas quais este ponto de vista é reforçado.

Em sua exposição, discorre sobre a importância da prerrogativa da sustentação oral como ato fundamental para a defesa das partes e garantia do contraditório. Não obstante, na indicação referida o autor denuncia que o prévio compartilhamento de votos e as discussões fora dos autos alteram a finalidade da sustentação oral, tornando-a uma espécie de "recurso às cegas".

Afirma também que a antecipação entre pares e sem transparência faz com que as sessões não passem de mera "*cerimônia de divulgação de conclusão a que já chegaram os julgadores*", uma vez que as decisões já teriam sido tomadas anteriormente e sem o conhecimento dos advogados e partes.

O apresentante reconhece, todavia, que o compartilhamento de "pré-votos" e "observações" antes do julgamento "*permitiu conferir celeridade às sessões, agilizando a prestação jurisdicional*", porém, reafirma que, se feita de forma secreta, a prática "*não apenas viola o contraditório e cerceia o direito de defesa, como ainda encontra óbice no princípio da publicidade do julgamento*".

Conclui, por fim, que a solução estaria na publicidade destas supostas deliberações prévias, garantindo que o advogado possa acompanhá-las em tempo real e com posterior juntada aos autos, e, conseqüentemente, fazendo com que a sustentação oral seja realizada de acordo com as informações disponíveis em garantia ao direito de defesa.

II. ANÁLISE JURÍDICA E CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA

Com base nos fatos delineados no tópico anterior, passa-se à análise objetiva da questão, apresentando considerações de ordem técnica.

O cerne da questão diz respeito à suposta deliberação entre magistrados de forma secreta, fora dos autos, ocultando dos advogados um debate colegiado, situação que violaria a garantia do contraditório e resultaria em cerceamento do direito de defesa, ofendendo ainda o princípio da publicidade dos atos processuais.

Em que pese a existência de sistemas que permitem o compartilhamento prévio de votos - algo usualmente aceito nas cortes colegiadas - não se vislumbra na presente indicação elemento sólido que demonstre haver efetiva deliberação secreta entre magistrados.

De fato, entende-se relevante do ponto de vista processual a sistemática de compartilhamento dos chamados "pré-votos" entre magistrados membros de órgãos colegiados. A implementação de sistemas oficiais dos próprios tribunais tem, inclusive, o objetivo de facilitar tal troca de informações.

Situação diferente seria tal comportamento desaguar em efetiva deliberação prévia, convertendo-se em ato processual na essência, que deveria por tal razão ser público. Até mesmo a antecipação de uma inclinação de determinado magistrado à divergência não constitui efetiva deliberação, mas sim adiantamento de entendimento, cujo debate se dará efetivamente na sessão de julgamento, podendo se confirmar ou não.

Ademais, ainda que partes e advogados não tenham acesso a esta troca de informações entre magistrados, importante destacar que o fundamento dos votos e as disposições das decisões de órgãos colegiados deverão sempre estar sediados no cenário fático delineado em cada caso, e delimitados conforme o objeto da controvérsia, ou seja, respeitando os limites objetivos do recurso em exame e da matéria devolvida à apreciação do órgão. Em suma, nada de inovador poderá de ali surgir.

A indicação desenvolve também outra linha argumentativa, no sentido de que, em tais situações, o uso da palavra pelos advogados em sustentação acaba por se tornar verdadeiro recurso em face de uma "decisão preliminar", muitas vezes já consensada pelos pares; assim, a sustentação oral se converteria em um recurso "às cegas", pois engendrado sem conhecimento das razões que subsidiaram a deliberação na ocasião do debate prévio.

Entretanto, deve-se também considerar que, ainda que não houvesse compartilhamento prévio de versões preliminares de seus votos, na prática, em sessões de julgamento presenciais, uma vez apregoado o processo, o relator antecipa sua inclinação de voto, na forma disposta em regimento, de tal modo que a sustentação se dá sem que o advogado que faz uso da palavra tenha conhecimento completo da íntegra das razões que fundamentam o voto do relator, e muito menos o conhecimento da inclinação dos demais magistrados que integram o colegiado, no sentido de acompanhar ou divergir da relatoria ao final.

Ainda, cabe contextualizar que a expansão das interações em ambientes virtuais de forma geral é hoje inevitável. Tal prática se ampliou com especial rapidez após

a pandemia de COVID-19 que resultou – como efeito colateral nas relações de trabalho – em aumento significativo do uso de ambientes virtuais para finalidades laborais. Na realidade devemos aprender a trabalhar com o apoio de tais ferramentas, sem descuidar da eterna vigilância das garantias fundamentais das partes no processo.

Por fim, importante destacar que não se está tratando, na presente indicação, dos julgamentos (ou plenários) virtuais, prática já sedimentada e adotada por grande parte dos órgãos colegiados, nas mais diversas cortes. Durante o período de realização de uma sessão de julgamento virtual tem-se aí um efetivo ato processual que deve, este sim, transcorrer sob o manto da publicidade e com a devida transparência. Tais julgamentos, relativamente recentes no ordenamento brasileiro, certamente comportam medidas de aprimoramento, com vistas a permitir que princípios que orientam o processo sejam observados em sua máxima efetividade.

Serão salutares ajustes no sentido de conferir maior publicidade de tais atos e no interesse da implementação das garantias constitucionais em máxima medida. Mas com a ressalva de que tais – como por exemplo o depósito do voto do relator em sessão de julgamento virtual – são efetivamente atos processuais, diferentemente de eventuais observações ou destaques prévios que possa haver entre magistrados.

Desta feita, entende-se recomendável, por exemplo, que advogados e membros do Ministério Público possam tomar conhecimento do voto do relator durante a sessão virtual (desde seu início) em julgamentos virtuais. Tal medida, de inspiração democrática, garantirá adequada publicidade de atos verdadeiramente processuais.

A indicação do nome do advogado nas certidões de julgamento virtuais, mediante requerimento, é também medida salutar, porém, até o momento, em muitos regimentos, ainda não prevista.

Ainda nesta linha, no julgamento de recursos em que se admita a sustentação oral, os regimentos devem prever a possibilidade de requerimento dos advogados das partes e membros do Ministério Público, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual, a remessa para sessão presencial, que convém sejam autônomas e desvinculadas uma das outras.

III. CONCLUSÃO

Em suma, é inequívoco que o uso de sistemas eletrônicos por órgãos judicantes colegiados se constitui em ferramenta relevante no auxílio da atividade jurisdicional. Em que pese a troca de informações prévias à sessão de julgamento possa inspirar a preocupação de se converter em efetivo debate prévio, a adoção desta sistemática não

provoca prejuízo evidente no exercício da jurisdição em primeira análise, nem mesmo ofensa grave a princípios constitucionais processuais que exijam a intervenção deste Instituto de Advogados Brasileiros buscando extirpar tal prática.

Embora seja evidente a ampliação do uso de ambientes virtuais como ferramentas de apoio ao processo, esta deve ser vista como presumivelmente instrumental e benéfica. Não se pode, todavia, olvidar da vigilância para preservação das garantias constitucionais do processo. Parece assim que a prática, tal como narrada na presente indicação, não importa em efetivo prejuízo ao jurisdicionado e, desta feita, não se vislumbra encaminhamento concreto a propor neste particular, salvo que continuemos vigilantes e atentos na defesa das garantias constitucionais processuais.


Inobstante, no que diz respeito às sessões de julgamento virtuais, tem-se aí um efetivo ato processual que deve, este sim, transcorrer sob o manto da publicidade e com a devida transparência. Entende-se recomendável que:

- (i) advogados e membros do Ministério Público possam tomar conhecimento do voto do relator durante a sessão virtual (desde seu início) em julgamentos virtuais;
- (ii) conste a indicação do nome do advogado nas certidões de julgamento virtuais, mediante requerimento; e
- (iii) no julgamento de recursos em que se admita a sustentação oral, os regimentos prevejam a possibilidade de requerimento dos advogados das partes e membros do Ministério Público para a remessa para sessão presencial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual.

Sugere-se que o presente parecer seja encaminhado à sessão plenária deste r. Instituto dos Advogados Brasileiros e, em sendo aprovado, sua submissão às Presidências dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, bem como aos Tribunais de Justiça estaduais e às cortes de jurisdição extraordinária.

Este é o entendimento disposto, *s.m.j.*

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.


PEDRO CAPANEMA LUNDGREN
OAB/RJ N° 141.402